

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mario Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Ficam obrigados todos os hospitais maternidades e unidades de saúde da rede pública e particular, a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis (Art. 1º); os equipamentos de segurança referidos compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado (Art. 2º); todas as portas e saídas dos hospitais e maternidades referidos, conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor(Art. 3º); o equipamento não poderá acarretar risco à saúde ou integridade física do recém-nascido ou criança (Art. 4º); as autorizações de funcionamento dos hospitais e maternidades serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento. Os hospitais e maternidades que possuam autorização de funcionamento deverão, no prazo de 180 dias, adequar-se às exigências da Lei, sob pena de cassação do alvará (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei(Art.7º).

Conforme se verifica na ementa deste Projeto de Lei, o mesmo visa incrementar **normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades.**

O Projeto de Lei que ora se analisa **encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**), *in verbis*:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre **a proteção integral à criança e ao adolescente.** (g.n.)*

*Art. 2º **Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos,** e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (g.n.)*

*Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, **da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,** a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)*

*Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:** (g.n.)*

*a) **primazia de receber proteção** e socorro em quaisquer circunstâncias; (g.n.)*

*b) **precedência de atendimento nos serviços públicos** ou de relevância pública; (g.n.)*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

*d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)*

Conforme se constata nas legislações retro citadas é **dever do Estado e da sociedade** assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança, para salvo guardá-la de toda forma de negligência, violência e crueldade; e ainda **assegurar com absoluta prioridade a primazia de receber proteção**, precedência de atendimento nos serviços públicos, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância.

Ressaltamos que a preocupação constante neste PL, encontra ressonância no Poder Legislativo Estadual, pois tramita na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei de igual teor que recebeu o número 1.063/2.009, tal PL teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Verifica-se ainda que a nível nacional, existe a mesma preocupação do Legislador Municipal, pois tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.067/2.007, que dispõe sobre medidas para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas, tal PL passou pelo crivo da

Comissão de Seguridade Social da Família, onde o Relator exarou parecer favorável apresentando Substitutivo, destacamos o art. 3º:

*Art. 3º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependência, e a instalar em todas as saídas dos estabelecimentos sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação.*

O aludido PL, que tramita pela Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável pela Comissão de Seguridade Social e Família em 27.05.2009, sendo que após a análise do Projeto Substitutivo apresentado pelo Relator, prosseguirá em seu tramite, sendo enviado para exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de junho de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica